



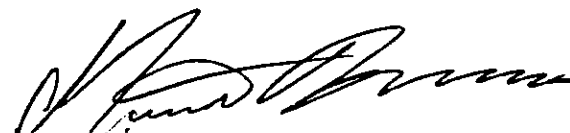
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

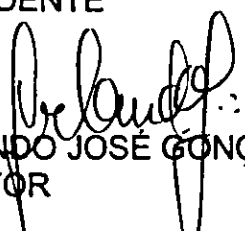
Processo nº. : 18471.002366/2003-93
Recurso nº. : 152.914
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX.: 2000
Recorrente : SPORTS GEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2008

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.497

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPORTS GEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002366/2003-93

Resolução nº. : 108-00.497

Recurso nº. : 152.914

Recorrente : SPORTS GEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Reproduzo, na íntegra, o relatório de fls.281 a 286:

Trata-se de lançamento de ofício, do IRPJ, e decorrências CSLL, PIS e COFINS por entender a autoridade fiscal a caracterização de omissão de receitas, por suprimimento de numerário não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega e omissão de receita por passivo fictício, por entender a autoridade a manutenção, no passivo, de obrigação sem a devida comprovação através de duplicatas.

Cuida-se do momento fático do ano-calendário de 1999, exercício de 2000.

O contribuinte é optante do regime de tributação pelo lucro real anual.

O sujeito passivo ofereceu sua impugnação ao lançamento de ofício, tempestivamente.

Alegou, em apertada síntese, o seguinte:

- que a fiscalização não se aprofundou nas investigações sobre as acusações lançadas, baseando-se somente em indícios;
- que a primeira infração está fundada no art. 282 do RIR/99, sendo evidente o equívoco cometido na contabilização do suprimimento, assim porque, como a própria autoridade fiscalizadora atestou, não há qualquer ingresso de numerário no caixa do sujeito passivo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002366/2003-93

Resolução nº. : 108-00.497

- o lançamento se baseou em presunção de omissão de receitas, mas que deve a autoridade fiscal se referir a elementos convincentes para tal conclusão, o que não se verificou nos autos, haja vista que a mesma não consultou as contas correntes bancárias da interessada para conferir eventual ingresso de numerário, presumidamente mantido a margem da escrituração;
- o conceito de passivo fictício implica na comprovação que o contribuinte mantém uma obrigação já paga no seu passivo, pois não tem como justificar a origem de tal dispêndio, sem o que não se pode admitir o lançamento tributário de ofício, ou seja, a autuação carece de indícios concretos que levem a conclusão de omissão de receitas por passivo fictício. Isto é, não é lícito que a autoridade lançadora efetue a cobrança tributária sem demonstrar que a contabilidade continha, por exemplo, pagamentos de faturas antes de 31/12, ou mesmo saldo credor na conta Caixa que justificasse a presunção de que os valores seriam, em verdade, recursos da própria pessoa jurídica mantidas à margem da escrituração;
- houve equívoco do sujeito passivo, pois parte dos valores considerados como sem comprovação decorrem do lançamento contábil efetuado no dia 31/07/1999, no valor de R\$ 332.700,02, diante da simples verificação desse lançamento se constata que o mesmo foi creditado na conta de passivo quando, em verdade, representam obrigações da interessada.

A DRJ do RJ, por sua 7ª T. decidiu julgar o lançamento procedente em parte, com a seguinte ementa:

* Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ – Ano-calendário: 1999.

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA – Apenas a não comprovação da origem de suprimento ao CAIXA da empresa não permite a conclusão de que seja omissão de receita, cabendo à fiscalização o ônus da prova.

OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO – Cabível o lançamento decorrente da constatação de passivo fictício pela não comprovação da exigibilidade das obrigações, nos termos do inciso III do artigo 281 do RIR/99.

FALTA DE PROVAS – A impugnação deve estar acompanhada de provas, de forma a comprovar aquilo que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002366/2003-93
Resolução nº. : 108-00.497

alega, em obediência ao comando contido no inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

DECORRÊNCIA. PIS. COFINS.CSLL. Aplica-se às exigências decorrentes do IRPJ o mesmo tratamento dispensado a este último, em razão da íntima relação de causa e efeito em ambos.

Lançamento Procedente em Parte.”

Desta feita a DRJ julgou procedente em parte o lançamento, mantendo a omissão de receita decorrente de passivo fictício, vez que entendeu que a omissão de receita decorrente do suprimento de caixa não restou caracterizada pela autoridade fiscal, pois que “tanto relativo ao valor de R\$ 11.500,00 quanto ao de R\$ 20.045,55 não foi constatado que os recursos teriam sido providos por aquelas pessoas previstas no artigo 282 do RIR/99, cabendo, portanto, a administração comprovar que tais recursos teriam origem em receita não contabilizada, ou até mesmo proceder a exclusão destes valores do Caixa e comprovar que teria ocorrido saldo credor”. Não há como saber, nesta instância de julgamento, se de fato o suprimento de Caixa teria como origem a conta bancária da interessada.” (fls. 204).

Quanto ao item 2 do lançamento – omissão de receitas por passivo fictício – a fiscalização considerou os valores pagos a fornecedores durante o ano de 1999, que foi levantado também pela DIPJ/2000, no total de R\$ 1.491.675,65, sendo comprovado o valor de R\$ 830.095,65, mediante apresentação de duplicatas mercantis, conforme planilha apresentada pela autoridade fiscal.

Em face a alegação de equívoco, pois parte dos valores considerados como sem comprovação decorrem do lançamento contábil efetuado no dia 31/07/1999 no valor de R\$ 332.700,02 não há qualquer comprovação, nem sequer do registro nos livros contábeis pertinentes, assim não restou comprovada que a obrigação registrada no passivo um dia tenha existido como tal.

A Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, alegando que a fiscalização não perquiriu, para enquadramento na figura do passivo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002366/2003-93

Resolução nº. : 108-00.497

fictício, se os valores acusados se referem a quitações já pagas, incluídas em valores de outras duplicatas ou registros contábeis lançadas na escrituração do contribuinte. Assim, "não é lícito a autoridade lançadora efetuar o lançamento, como fez no presente processo, sem demonstrar, em nenhum momento, que a contabilidade da ora Recorrente continha, por exemplo, pagamentos de faturas antes de 31/12 ou mesmo saldo credor na conta de caixa que justificasse a presunção de que os valores seriam, em verdade, recursos da própria pessoa jurídica, mantidos à margem da escrituração." (fls. 218).

Destarte, assevera, (fls 218), "isto porque, volta-se a sustentar que esses `ingressos` que só podem ser consideradas como `caixa dois` se comprovada pela autoridade lançadora que sem tais valores, as liquidações contabilizadas naquele dia não poderiam ser honradas."

Afirma, ainda, que "da simples análise dos livros fiscais da Recorrente evidenciam-se os equívocos materiais cometidos pelo responsável pela sua contabilidade à época dos fatos"

"Compulsando o histórico da conta contábil fornecedores desde 34/12/1998 (saldo tido como comprovado pela autoridade lançadora), evidencia-se que o procedimento de determinação dos valores apurados na autuação encontra-se incorreto."

"Ao considerar que a totalidade do saldo registrado na conta fornecedores estava comprovada em 31/12/1998 não poderia a autoridade lançadora exigir a sua comprovação das mesmas obrigações ao longo do ano calendário de 1999."

"Se omissão de receitas existiu ao longo do ano calendário de 1999, é evidente que estas só poderiam ser autuadas pelo Fisco sob duas formas, que serão a seguir analisadas."

"A primeira pela comprovação por parte do Fisco que a Recorrente omitiu registro das compras de sua contabilidade, o que nem se cogita da presente autuação."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002366/2003-93
Resolução nº. : 108-00.497

“A segunda, pela indicação das obrigações incorridas a partir de 01/01/1999, que já haviam sido pagas, mas não foram baixadas do passivo, pela sua impossibilidade matemática, ou ainda pela inexistência da obrigação”.

“O equívoco cometido pela Recorrente em sua contabilização consistiu na manutenção dessas obrigações parciais no passivo, quando estas deveriam ter sido estornadas para os descontos obtidos junto aos fornecedores.”

“Portanto, além da Recorrente estar evidenciado que o valor efetivamente existente no passivo em 31/12/1999 era de R\$ 383.323,80 há comprovação nos autos que não cometeu a falta que lhe está sendo imputada na autuação na medida em que as obrigações foram liquidadas com cheque, conforme demonstração contida na planilha, as obrigações de fato existiam em 31/12/1999 e eram perfeitamente exigíveis. “(fls. 226).”

O processo foi baixado em diligência, conforme Resolução nº 108-00.470, de 17 de outubro de 2007, mediante a qual solicitou-se o seguinte (fls.287/290):

- “- se os dados constantes das planilhas nestes autos decorreram, efetivamente, dos lançamentos contabilizados, com comprovantes documentais, no livro de Registro de Entradas do ICMS e no livro Razão auxiliar, conferindo dados, valores e datas respectivas;
- se existem obrigações na planilha 13, constantes da escrituração contábil, livro Razão auxiliar, de pagamentos parciais, se isso for possível;
- se existem, de fato, pagamentos com cheques que foram lançados na planilha 13;
- que se recomponha todo o passivo, sobre o período fiscalizado e nos limites do objeto da presente autuação, à vista dos documentos trazidos e conferidos pela autoridade diligenciante.

Uma vez concluída a completa diligência, retorne os autos para esta instância, com a manifestação do sujeito passivo sobre o quanto verificado.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002366/2003-93
Resolução nº. : 108-00.497

A autoridade diligenciante concluiu seu relatório a fls. 395/396, que leio em sessão para bem reproduzir o quanto verificado.

A recorrente se manifesta a fls. 400 que não foi dado direito à manifestação após a conclusão dos trabalhos requisitados por esta Oitava Câmara, mesmo assim junta a fls. 406 suas considerações, alegando, em síntese, que:

- a imprecisão do registro é tão evidente que implica na conclusão que quase nenhum fornecedor teria sido pago no curso do ano calendário de 1999, o que revela o manifesto equívoco nos lançamentos contábeis;

- assevera que a autoridade diligenciante claramente não cumpriu o quanto determinado na diligência, tendo-se reiterado, praticamente, os termos da autuação;

- junta os recibos de entregas de documentos oferecidos a autoridade, que não foram mencionados no relatório da diligência;

- a autoridade diligenciante apenas advoga a presunção absoluta dos termos da autuação, sem, novamente, produzir análise conforme prescrita pela resolução em comento, posto que sequer se manifestou sobre as planilhas apresentadas pela Recorrente, demonstrando mês a mês os seus fornecedores, além de comprovar o respectivo pagamento das obrigações em suas disponibilidades bancárias;

- a autoridade diligenciante não justificou porque deixou de analisar os novos elementos oferecidos pela diligência, nem mesmo cientificando, ao final, as conclusões do trabalho.

Anexo documentos mencionados de entregas à autoridade diligenciante.

Eis o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002366/2003-93
Resolução nº. : 108-00.497

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A questão que se apresenta se cinge a prova da existência da acusação de passivo fictício, qual seja, existência de obrigações não comprovadas no passivo contábil da Recorrente.

Foram suscitadas dúvidas em face aos novos elementos indicadores (planilhas e amostragem de notas fiscais) sobre possível prova sobre o passivo real da Recorrente, o que, com base no postulado de busca da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, justificou-se a conferência contábil sobre nova documentação exibida pela Recorrente.

Perante isso, essa Oitava Câmara, acompanhando voto deste relator, deliberou por baixar o processo em diligência a fim de que a autoridade fiscalizadora conferisse e confirmasse, cumpre reiterar, o seguinte:

- *- se os dados constantes das planilhas nestes autos decorreram, efetivamente, dos lançamentos contabilizados, com comprovantes documentais, no livro de Registro de Entradas do ICMS e no livro Razão auxiliar, conferindo dados, valores e datas respectivas;
- se existem obrigações na planilha 13, constantes da escrituração contábil, livro Razão auxiliar, de pagamentos parciais, se isso for possível;
- se existem, de fato, pagamentos com cheques que foram lançados na planilha 13;
- que se recomponha todo o passivo, sobre o período fiscalizado e nos limites do objeto da presente autuação, à vista dos documentos trazidos e conferidos pela autoridade diligenciante”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

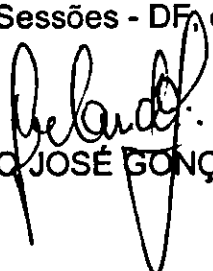
Processo nº. : 18471.002366/2003-93
Resolução nº. : 108-00.497

Contudo tenham sido bem delimitadas as dúvidas ainda subsistentes, e aprovadas pela deliberação colegiada, quer me parecer, salvo melhor juízo, que a digna autoridade diligenciante não respondeu satisfatoriamente o quanto determinado, ou seja, não analisou as planilhas conforme exigido, não conferiu a planilha 13 na escrituração contábil, livro Razão auxiliar sobre eventuais pagamentos parciais alegados pela Recorrente e nem justificou porque deixou de proceder o quanto prescrito na resolução, igualmente não afirmou, nem negou se existiram, de fato, pagamentos com cheques que tenham sido lançados na planilha 13 e, finalmente, deixou de recompor todo o passivo, reelaborando o trabalho inicial perante os novos elementos apresentados pela Recorrente.

Diante disso, sou por reiterar o cumprimento da diligência, observando que a autoridade diligenciante se atenha, objetivamente, a responder pontual e estritamente o quanto determinado na diligência em comento, sem tecer outras considerações, conforme se evidenciou em seu relatório, no sentido de reforçar propriamente o que esse julgador tem conhecimento, e, efetivamente que apenas execute o foco delimitado do trabalho da diligência, sem quaisquer apreciações subjetivas, impertinentes à diligência cominada. Ademais que justifique, ainda de maneira objetiva, porque deixou de referir-se sobre a entrega e existência de documentos citados a fls. 410/411 pela Recorrente, uma vez que têm relação direta com a necessidade de conferir a veracidade da prova alegada pela Recorrente, objetivo precípuo da resolução deste processo.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2008.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO